



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS  
**UNCISAL**

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300  
Maceió – AL*

# RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

## TOMADA DE PREÇOS N.º UNCISAL-03/2014 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS  
**UNCISAL**

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300  
Maceió – AL*

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO CERTAME LICITATÓRIO, MODALIDADE  
TOMADA DE PREÇOS, DE N.º. UNCISAL-03/2014,  
PROTOCOLADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA MOGNO  
LTDA. CNPJ N.º. 04.590.305/0001-51**

### **1. RELATÓRIO**

Trata o presente relatório da análise e do respectivo julgamento do Recurso Administrativo aos termos do julgamento da Habilitação interposto pela Empresa **CONSTRUTORA MOGNO LTDA. CNPJ N.º. 04.590.305/0001-51**, referente ao certame licitatório, modalidade Tomada de Preços de n.º. UNCISAL-03/2014, cujo objeto é Obras e Serviços de Engenharia destinados à Reforma da Nutrição e Dietética do HEA, unidade do complexo UNCISAL.

Fundamenta-se a Requerente, em síntese, no seguinte ponto:

1. Alega conforme consta nos documentos às fls. 01/25 do Processo n.º. 41010-16560/2014 apensado aos autos, que a CPLO equivocou-se ao proceder o julgamento DESCLASSIFICANDO-O, o qual se deu por razões Técnicas de acordo com a análise da Coordenação de Engenharia e Arquitetura da UNCISAL – CEARQ fls. 704/706;

É o relatório, passo ao julgamento.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A legislação pátria, com fundamento da Lei Maior de 1988, possibilita diversos meios de controle dos atos administrativos exarados pelo Estado, seja para repará-los, seja para retirá-los do mundo jurídico.

É nesse sentido que a legislação que rege a matéria licitatória, em especial, a da TOMADA DE PREÇOS (Lei Federal n.º 8.666/93), possibilita ao licitante participante, a manifestação de Recurso nos termos do edital, sendo o encaminhamento dos memoriais em até 05 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado, portanto, atestada a sua tempestividade.

### **3. JULGAMENTO**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS  
**UNCISAL**

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300  
Maceió – AL*

O processo licitatório deve estar estritamente vinculado, primeiramente, ao instrumento convocatório que o deu publicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, essa CPLO, ao observar o que tais diplomas editam e prescrevem, tornando-se, deste modo, verdadeiro aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública e, em especial, os que são elencados no artigo 3º daquele Estatuto, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos Nossos)

Desta forma, as ações desta CPLO, na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Assim, os pedidos formulados pelas requerentes foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação de Obras onde foram concluídas as razões a seguir:

Não ocorreu no julgamento da fase de habilitação nenhum fato em que a CPLO pudesse cometer algum equívoco, pois os autos evoluíram à análise técnica de acordo com a análise da Coordenação de Engenharia e Arquitetura da UNCISAL – CEARQ fls. 704/706;

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nos fatos acima expostos verifica-se que a CPLO não infringiu as normas editalícias pelo que somos pelo indeferimento do pleito, tomando como base as alegações técnicas do CEARQ às fls. 704/706, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA MOGNO LTDA**, evoluindo ao CGAB para a superior apreciação da Magnífica Reitora.

Maceió, 19 de novembro de 2014.

**Fernanda Kelly Silva da Farias**  
Presidente da CPLO/UNCISAL